

cia do funcionário arguido, por despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos sobre participação da entidade expropriante, dentro do prazo máximo de três meses, contados da data em que a participação tiver entrado no respectivo Ministério.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*—*Nuno Simões*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:545

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bom decretar que o saldo de 300.000\$ existente na dotação do capítulo 5.º—Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais—e artigo 67.º—Construção, reparação e melhoramentos nos edifícios dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial—do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1922—1923 seja transferido para idêntico orçamento do actual ano económico, indo reforçar a dotação de igual capítulo e artigo 53.º, sob a mesma rubrica, em harmonia com o disposto no artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 9:546

Atendendo a que a lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, não se acha ainda regulamentada;

Atendendo a que o artigo 54.º da mencionada lei, referindo-se aos coutos mineiros, estabelece doutrina nova;

Atendendo a que se torna portanto urgentemente necessário regulamentar o artigo 54.º e seu § único da citada lei n.º 677:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 121.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos coutos mineiros que faz parte do presente decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

REGULAMENTO DOS COUTOS MINEIROS

Artigo 1.º O concessionário poderá requerer uma demarcação única para as minas limítrofes ou vizinhas de iguais substâncias minerais úteis de que seja possuidor, e que para os efeitos da lei corresponderá a uma só concessão designada com o nome de couto mineiro de . . .

§ 1.º Consideram-se duas concessões como vizinhas quando o espaço compreendido entre elas e que for limitado, ou pelas rectas que unem os seus vértices que se achem nesse espaço ou dêle vizinhos, ou pelo prolongamento dos lados de alguma ou de algumas delas, não seja superior a 20 hectares.

§ 2.º Caso o espaço acima definido seja abrangido por manifestos anteriores ao pedido de demarcação do couto mineiro, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 42.º da lei 677, e com o fim de evitar intrusos, incluir-se há de preferência esse espaço, e só esse espaço, na demarcação do couto mineiro.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior os manifestos existentes à data da publicação deste decreto.

Art. 2.º O couto mineiro será sempre constituído pela linha poligonal fechada formado pelo contorno exterior das demarcações das minas sucessivas quando estas forem contíguas, ou por este contorno exterior, e pelo do espaço que as separa nos termos do § 1.º do artigo 1.º, quando as minas forem vizinhas, sendo a demarcação assim obtida descrita na portaria que autorizar a constituição do couto mineiro publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Para as despesas da demarcação do couto mineiro depositará o concessionário requerente, no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a quantia de 1.200\$ para os depósitos indicados nas alíneas a) e b) e 10.000\$ para os especificados na alínea c) do artigo 2.º da lei n.º 677, constituindo o excedente das despesas receita do Estado.

Art. 3.º O concessionário de um couto mineiro poderá sempre pedir o adicionamento a este de quaisquer outras concessões mineiras da mesma espécie de jazigos, quando estas sejam limítrofes ou vizinhas do couto.

Art. 4.º O concessionário tem o direito de requerer a redução de áreas do seu couto ou desanexação de concessões completas nele incluídas.

§ 1.º A redução de área nunca poderá ser tal que dela resulte prejuízo para o aproveitamento do jazigo ou para a sua lavra racional, e deverá ser autorizada por portaria precedendo consulta do Conselho Superior de Minas e informação da Circunscrição Mineira respectiva.

§ 2.º A desanexação de concessões só poderá ter lugar em virtude do pedido de abandono delas feito pelo respectivo concessionário, perdendo o couto mineiro a sua individualidade desde que as concessões que o ficam constituindo não satisfaçam ao disposto no artigo 2.º

Art. 5.º Se posteriormente à concessão de um couto mineiro e seu concessionário reconhecer que a área deste é tam grande que lhe não é possível proceder convenientemente à sua lavra, poderá pedir a decomposição dêle em dois ou mais coutos mineiros, fazendo ao mesmo tempo o pedido de licença de transmissão para outra entidade de algum ou alguns dos coutos resultantes da decomposição do primeiro.

§ único. O Governo, precedendo consulta do Conselho Superior de Minas e informação da circunscrição mineira respectiva, autorizará a decomposição requerida, se dela

não resultar prejuízo para a lavra e ulterior aproveitamento do jazigo.

Art. 6.º A propriedade de um couto mineiro não será transmissível sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º Esta autorização é requerida pelo interessado ao Ministério respectivo, indicando a entidade a quem pretende fazer a transmissão e juntando os documentos que julgar convenientes para justificar a idoneidade do pretendente. O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, resolverá como fôr de justiça, sendo a licença de transmissão da propriedade publicada em portaria no *Diário do Governo*.

§ 2.º Só em vista deste documento poderá ser lavrada a respectiva escritura pública, com a qual o adquirente deverá requerer no prazo de três meses, contados da data da portaria, a transmissão e inscrição om seu nome da propriedade mineira.

A este requerimento juntar-se há o documento de justificação de fundos, declaração de pessoa idónea para a direcção dos trabalhos de lavra com indicação de se propor seguir o plano de lavra já aprovado ou, no caso contrário, apresentando novo plano de lavra e bem assim o recibo do depósito de 1.200\$.

Instruído assim o processo, seguirá este os trâmites estabelecidos na lei n.º 677 para as concessões.

Art. 7.º Para as despesas de qualquer modificação que o concessionário desejar introduzir no seu couto mineiro deverá aquele depositar no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências, à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a quantia de 1.200\$ para os depósitos indicados nas alíneas a) e b) e 10.000\$ para os especificados na alínea c) do artigo 2.º da lei n.º 677, constituindo receita do Estado o excedente das despesas.

Art. 8.º O concessionário de um couto mineiro poderá requerer o seu abandono, seguindo o seu requerimento os trâmites estabelecidos no artigo 56.º da lei n.º 677, revertendo para o Estado a concessão abandonada, conforme o disposto nos artigos 104.º e 105.º e podendo de novo ser esta requerida nos termos do artigo 106.º da mesma lei.

§ único. Se não houver pretendentes à concessão do couto mineiro e publicada no *Diário do Governo* a necessária declaração seguir-se há o disposto no artigo 109.º da lei n.º 677 para as minas abandonadas, podendo o Estado conceder isoladamente cada mina se assim fôr requerido e se isso fôr mais conforme com os seus interesses.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral de Ensino e Fomento

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:547

Considerando que pelo artigo 4.º do regulamento da produção e do comércio dos vinhos da Madeira é permi-

tida a entrada na referida região vinícola aos vinhos generosos do Porto, de Carcavelos e moscatel de Setúbal e aos demais vinhos generosos nacionais quando engarrafados e destinados ao consumo local;

Considerando que o referido diploma não fixa a graduação dos vinhos de pasto expedidos do continente e destinados ao abastecimento público da região da Madeira, o que tem dado lugar a dúvidas por parte da respectiva alfândega sobre a classificação dos referidos vinhos;

Considerando ainda que este facto tem dado origem a diversas reclamações dos produtores de vinhos da Madeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

É proibida, provisoriamente, a entrada na região vinícola da Madeira aos vinhos de pasto do continente com graduação superior a 12º centesimais.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:548

Tendo-se verificado a impossibilidade de dar exacto cumprimento no ano matricular de 1924 às instruções apensas ao decreto n.º 9:383, de 15 de Janeiro do ano corrente;

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No ano matricular de 1924, o rateio de álcool para tratamento dos vinhos da Madeira pelas fábricas que a elle têm direito, nos termos da lei vigente, será feito na proporção da capacidade produtora de cada uma dessas fábricas, a determinar até 2 de Abril próximo futuro pela comissão de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º Para efeito da determinação da capacidade de laboração de cada uma das fábricas de açúcar e álcool é nomeada uma comissão composta do director da Estação Agrária da 9.ª Região Agrícola, que será o presidente, e do presidente da Junta Geral do Distrito do Funchal, director da Alfândega, engenheiro da circunscrição industrial e inspector dos impostos, que serão os vogais.

Art. 3.º A comissão de que trata o artigo 2.º proporá com a possível rapidez, a contar da publicação deste decreto, o processo eficaz de repressão das fraudes respeitantes à excedência das cotas partes de rateio atribuídas às fábricas de aguardente, bem como as sanções a aplicar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.